Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 02012
Data 16 / 05 / 2023
Assinatura

MENSAGEM Nº 016/2023

Piraí, 16 de maio de 2023.

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 02012
Rubrica Fls 02

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 021/2023 é relevante ao Município, uma vez que "**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO".**

O Projeto de Lei, portanto, visa tornar obrigatório que na primeira semana do mês de abril de cada ano seja realizado atividades pelo Poder Executivo visando a conscientização da população para o autismo.

Não se discute a relevância da tema, porém o Projeto de Lei contém vício formal de inciativa, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões abaixo transcritas.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

Saliente-se que o texto legal analisado disciplinou matéria nitidamente administrativa, dispondo que o Município poderá realizar convênios, promover estudos, discussões e desenvolver atividades, além de promover a regulamentação sobre o tema, contrariando o disposto no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> *"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> ...
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 01012
Rubrica Fls 03

Ou seja, ao estabelecer a obrigatoriedade de ações, obrigações, com realização de atividades, adentra em atribuição específica do Poder Executivo, o que só ser objeto de propositura legislativa por iniciativa do Prefeito Municipal.

Em outra direção, não foi verificado no bojo do projeto ora analisado qualquer indicação de realização de competente estudo de impacto orçamentário e financeiro, e a fonte de custeio das ações, o que são atos típicos da administração direta, corroborando sua inconstitucionalidade.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ